

ACORDO
ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME
RELATIVO
À ISENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE VISTO PARA OS TITULARES DE
PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE PASSAPORTES OFICIAIS
OU DE SERVIÇO

A República Democrática de Timor-Leste e O Governo da República Socialista do Vietname, a seguir designados individualmente como a "Parte" ou conjuntamente como as "Partes";

CONSIDERANDO as relações de amizade existentes entre os dois países;

DESEJANDO facilitar a entrada de nacionais de ambas as Partes, titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço nacionais válidos, nos respetivos países;

EM CONFORMIDADE com as respetivas leis e regulamentos;

ACORDARAM no seguinte:

Artigo I

O presente Acordo abrange os seguintes tipos de passaportes válidos emitidos pelas Partes

a) Para a República Democrática de Timor-Leste: passaportes diplomáticos e de serviço;

b) Para o Governo da República Socialista do Vietname: passaportes diplomáticos e oficiais.

Artigo II

Os nacionais de uma das Partes, titulares de passaportes válidos dos tipos mencionados no artigo I do presente Acordo, estão isentos da obrigação de obter um visto de entrada, de existência, de trânsito e de estada no território da outra Parte por um período não superior a trinta (30) dias a contar da data da sua entrada, desde que não exerçam qualquer atividade profissional, independente ou outra atividade privada no território da outra Parte.

Artigo III

1. As Partes procederão à troca, por via diplomática, dos respetivos espécimes de passaportes válidos no prazo de trinta (30) dias após a assinatura do presente Acordo.

2. As Partes informar-se-ão mutuamente, por escrito, por via diplomática, sobre a introdução de novos tipos e categorias de passaportes, bem como sobre quaisquer alterações ou modificações dos passaportes existentes, e fornecerão os espécimes pertinentes no prazo de trinta (30) dias antes da sua introdução.

3. Em caso de perda, dano, caducidade ou anulação de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço no território da Parte recetora, os seus titulares deverão notificar imediatamente as autoridades competentes da Parte recetora através da sua missão diplomática ou posto consular acreditado na Parte recetora. Após a emissão de um novo passaporte ou documento de viagem em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, a referida missão diplomática ou posto consular informará as autoridades competentes do país de acolhimento da revogação do passaporte extraviado ou danificado, bem como da emissão de um novo passaporte ou documento de viagem.

Artigo IV

1. Os nacionais de qualquer das Partes que sejam membros da missão diplomática ou posto consular da Parte expedidora acreditados na outra Parte estão isentos da obrigação de visto para entrar e sair do território da Parte anfitriã pelo mesmo período de trinta (30) dias, desde que sejam titulares de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço, tal como indicado no artigo I do presente Acordo.

2. A isenção de visto concedida às pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo aplica-se igualmente ao seu cônjuge e filhos, desde que sejam titulares de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço.

3. No prazo de trinta (30) dias a contar da data de entrada, as pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem completar os procedimentos necessários para o registo da estada junto da autoridade competente da Parte anfitriã, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

Artigo V

Os nacionais de qualquer das Partes, titulares de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço com direito a isenção de visto nos termos do disposto no Artigo II e Artigo IV do presente Acordo, só podem entrar, transitar ou sair do território da outra Parte através dos pontos de controlo fronteiriço designados para o tráfego internacional de passageiros, desde que respeitem as disposições legislativas e regulamentares das respetivas Partes em matéria de entrada, deslocação e estada de estrangeiros.

Artigo VI

As Partes informar-se-ão mutuamente e de imediato de quaisquer alterações das respetivas disposições legislativas e regulamentares em matéria de entrada, saída e estada de estrangeiros.

Artigo VII

O presente Acordo não afeta a obrigação dos nacionais de uma das Partes de respeitarem as disposições legislativas e regulamentares em vigor no território da outra Parte.

Artigo VIII

As autoridades competentes de cada Parte reservam-se o direito de recusar a entrada ou pôr termo à estada no seu território dos titulares de passaportes válidos dos tipos referidos no artigo I do presente Acordo por razões de segurança nacional, saúde pública, ordem pública, restrições legais ou que tenham sido declarados persona non grata.

Artigo IX

1. Por razões de manutenção da ordem e da segurança públicas, qualquer das Partes pode suspender a aplicação do presente Acordo, no todo ou em parte.

2. A suspensão, bem como a sua revogação, serão notificadas à outra Parte, por escrito, por via diplomática, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias.

Artigo X

Qualquer diferendo que surja entre as Partes relativamente à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será resolvido mediante consultas e negociações por via diplomática.

Artigo XI

O presente Acordo pode ser alterado ou revisto e completado em qualquer altura, se tal for considerado necessário, por consentimento escrito mútuo das Partes. Essas alterações ou revisões entrarão em vigor em conformidade com os mesmos procedimentos jurídicos previstos no n.º 1 do artigo XII e farão parte integrante do presente Acordo.

Artigo XII

1. O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a data de receção da última notificação pelas Partes da conclusão dos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo mantém-se em vigor por um período indeterminado, exceto se uma Parte notificar a outra Parte, por escrito e por via diplomática, da sua intenção de o denunciar.

3. A denúncia poderá ser efetivada sessenta (60) dias após o recebimento da notificação mencionada no parágrafo II deste artigo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o presente Acordo.

FEITO em Hanoi, 1 de Agosto de 2024 em dois originais nas línguas portuguesa, vietnamita e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação do presente Acordo, prevalecerá o texto inglês.

**Pela O Governo da República
Democrática de Timor-Leste**



**Bendito dos Santos Freitas
Ministro dos Negócios Estrangeiros
e Cooperação**

**Pelo O Governo da República
Socialista do Vietname**



**Nguyen Minh Vu
Vice-Ministro permanente para os
Negócios Estrangeiros**

**AGREEMENT
BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF
TIMOR-LESTE
AND
THE GOVERNMENT OF THE SOCIALIST REPUBLIC OF VIET NAM
ON THE WAIVER OF VISA REQUIREMENTS
FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC AND OFFICIAL OR SERVICE
PASSPORTS**

The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste and the Government of the Socialist Republic of Viet Nam, hereinafter referred to singularly as the "Party" and collectively as the "Parties";

CONSIDERING the existing friendly relations between the two countries;

DESIRING to facilitate the entry of nationals of both Parties who are holders of valid national diplomatic, official or service passports into the respective countries;

IN ACCORDANCE with their respective laws and regulations;

HAVE AGREED as follows:

Article I

This Agreement covers the following types of valid passports issued by the Parties:

- a) For the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste: Diplomatic and Service Passports;
- b) For the Government of the Socialist Republic of Viet Nam: Diplomatic and Official Passports.

Article II

Nationals of either Party who are holders of valid passport types mentioned in Article I of this Agreement shall be exempted from the obligation to obtain visas for entry, exit, transit and stay in the territory of the other Party for a period not exceeding thirty (30) days from the date of their entry,

provided that they shall not take up any employment, be it self-employment, or any other private activity in the territory of the other Party.

Article III

1. The Parties shall exchange, through diplomatic channels, their respective valid passport specimens within thirty (30) days after the signing of this Agreement.

2. The Parties shall inform each other, in writing, through diplomatic channels about the introduction of new types and classifications of passports as well as any changes or modifications of the existing ones and shall provide relevant specimens within thirty (30) days prior to their introduction.

3. In case of loss, damage, expiration or cancellation of diplomatic and official or service passports in the territory of the receiving Party, the holders shall immediately notify the competent authorities of the receiving Party through its diplomatic mission or consular post accredited to the receiving Party. After issuing a new passport or travel document in accordance with its laws and regulations, the said diplomatic mission or consular post shall inform the relevant authorities of the host country of the revocation of the lost or damaged passport, as well as the issuance of new passport or travel document.

Article IV

1. Nationals of either Party who are members of the diplomatic mission or consular post of the sending Party accredited to the other Party, shall be exempted from visa requirements for entry into and exit from the territory of the host Party for the same period of thirty (30) days, provided that they are holders of diplomatic and official or service passports as indicated in Article I of this Agreement.

2. The visa exemption granted to persons referred to in Paragraph 1 of this Article shall also be applied to their spouse and children provided that they are holders of diplomatic and official or service passports.

3. Within thirty (30) days from the date of entry, the persons referred to in Paragraphs 1 and 2 of this Article shall complete necessary procedures for registration of stay with the competent authority of the host Party as required by its applicable laws and regulations.

Article V

Nationals of either Party who are holders of diplomatic and official or service passports entitled to visa exemption under the provisions of Article II and Article IV of this Agreement shall enter, transit through or leave the territory of the other Party only through designated border control points for international passenger traffic, provided that they observe the laws and regulations of the respective Parties governing the entry, travel and stay of foreigners.

Article VI

The Parties shall inform each other immediately of any changes in their respective laws and regulations governing the entry, exit and stay of foreigners.

Article VII

This Agreement does not affect the obligations of nationals of either Party to abide by the laws and regulations in force in the territory of the other Party.

Article VIII

Competent authorities of each Party reserve the right to refuse the entry or terminate the stay in its territory of any holders of valid passport types mentioned in Article I of this Agreement on the ground of national security, public health, public order, legal restriction, or who have been declared as *persona non-grata*.

Article IX

1. For reasons of maintaining public order and security, either Party may suspend application of this Agreement in whole or in part.

2. The suspension as well as its revocation shall be notified to the other Party in writing through diplomatic channels at least thirty (30) days in advance.

Article X

Any dispute arising between the Parties concerning the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled by consultations and negotiations through diplomatic channels.

Article XI

This Agreement may be amended or revised and supplemented at any time, if deemed necessary, by mutual written consent of the Parties. Such amendments or revisions shall enter into force in accordance with the same legal procedures prescribed in Paragraph 1 of Article XII and form as an integral part of this Agreement.

Article XII

1. This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the last notification by the Parties of the completion of their internal procedures necessary for its entry into force.

2. This Agreement shall remain in force for an indefinite period, unless one Party notifies the other Party in writing through diplomatic channels of its desire to denounce this Agreement.

3. The denunciation will be effective sixty (60) days after the date of the receipt of the notification referred to in Paragraph 2 of this Article.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

DONE at Ha Noi, on 1st August 2024, in two originals in the Portuguese, Vietnamese and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation of this Agreement, the English text shall prevail.

**FOR THE GOVERNMENT OF
THE DEMOCRATIC REPUBLIC
OF TIMOR-LESTE**

**FOR THE GOVERNMENT OF
THE SOCIALIST REPUBLIC OF
VIET NAM**



**Bendito dos Santos Freitas
Minister of Foreign Affairs
and Cooperation**



**Nguyen Minh Vu
Permanent Deputy Minister of
Foreign Affairs**